

Art. 1º - Para o Senhor Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, autorizar a contrair empréstimo junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, em nome da Prefeitura Municipal, até na importância de Cr\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Cruzados).

Art. 2º - Para garantir do empréstimo, poderá o Executivo Municipal dispor da Quota do Artigo 15 (Imposto de Anulo), a que têm direito referente ao exercício de 1964.

Art. 3º - Esta matéria em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Monte Castelo, em 27 de Novembro de 1964.

Jornalista
Ligado

Registrada e publicada a presente Lei nesta Secretaria na mesma data.

[Assinatura]
Secretário

Lei nº 35 de 30 de Novembro de 1964

Lei que outorga, o Poder Executivo Municipal a cobrar o imposto sobre Indústrias e Profissões.

O Senhor Jornalista Emílio, Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei: - "Capítulo I

Art. 1º - O imposto de Indústrias e Profissões, atribuído ao Município pela Constituição Federal, artigo 29 nº III, recai sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que exercem no território Municipal a Indústria ou comércio, e qualquer

de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa e por todos aqueles que exercam qual-quer profissão, arte, ofício ou função.

Art. 2º - A incidência do imposto independe do resultado líquido do efetivo exercício da atividade e do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares rela-tivas à atividade.

sem efeito
as demais leis

Art. 3º - O imposto será por base o movimento econômico do con-stituinte.

Parágrafo único - A quotação do imposto será exigida de acordo com a Tabela Anual.

Art. 4º - Os profissionais liberais ficam sujeitos somente a atribuição individual e quota fixa, ainda que tenha mais de três (3) pessoas sob suas ordens.

Art. 5º - São equiparados aos profissionais liberais, para efeito de incidência do imposto, todos os estabelecimentos que por lei estão dispensados obrigatoriamente de inscrição.

Art. 6º - Esta se aplica a incidência do imposto todo aquele que exerce profissão técnica, embora sem inscrição e sem anúncio, bem como os construtores embeixeiros, ta-queiros, transportes de passageiros ou cargas terrestres ou aéreas, corretores ou agentes de sociedades, quitas e outros.

Art. 7º - Quando um mesmo estabelecimento explora, indús-tria, comércio ou prestação de serviço, o imposto in-cidirá sobre cada uma dessas atividades como se tratasse de estabelecimentos distintos.

Art. 8º - O imposto incidirá sobre cada estabelecimento em-bora trate de filial, sucursal ou agência existente no Município.

Art. 9º - São considerados estabelecimentos distintos e, como

tais sujeitos ao imposto, ainda que nos mesmos não efetuam transações comerciais, os escritórios, depósitos, armazéns e outros existentes no Município suas Setenta e Cenas e embeiras, sociedades, etc. sediadas fora dele.

Parágrafo único - Os débitos existentes no Município, destinados a guarda e distribuição, por conta dos vendedores e Mercadorias vendidas diretamente as firmas do Município, ou firmas fora dele, são consideradas também como Agências filiais ou sucursais.

Art. 10º - Quando as atividades tributadas forem exercidas em estabelecimentos distintos, o imposto será cobrado por estabelecimento.

Parágrafo único - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeitos de assento do imposto de Indústrias e Profissões:

- I - Os que embora no mesmo local, ainda que com incógnito ramo de atividade pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
- II - Os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, ou ramos, estejam situados em locais diversos.

Capítulo 2º

Art. 11º - São isentos de imposto de Indústrias e Profissões:

- I - As Indústrias novas, que não tiverem similares no Município, somente pelo prazo de (5) Cinco Anos.
- II - Os Amulantes vendedores de jornais e revistas;
- III - Os ministros ou sacerdotes de --

qualquer religião ou adhemtães, Consules e
funcionários Públicos quando em Exercício de
suas funções;

IV - Os serventiaes da Justiça;

V - Os professores formattas e escri-
tores no exercicio effetivo de sua
profissãõ;

VI - Os estabelecimentos seculares
de ensino, de qualquer grau, ou
natureza, que mantiverem
alunos gratuitos, além do nu-
mero exigido pelas leis de
ensino;

VII - Os lavadores que se limitarem
a vender pechuras, feitas, ovos,
aves quando o comereço for
praticado pelos mesmos;

VIII - Os pequenos vendedores ambul-
lantes de frutas, doces, e artefa-
tos de indústrias domesticas,
que a feizo da Prefeitura fo-
rem considerados incapazes ou
impossibilitados para outros
servicos e os rendimentos sejam
insufficientes para a sua sub-
sistencia;

IX - As farmacias anexas aos
hospitais ou maternidades
que forneçam exclusivamente ao
estabelecimento em que estijam
instaladas;

X - As empresas que exploram o forneci-
mento de energia electrica. (Decreto
do Federal n.º 2284 de 5-6-1940),

- sem como seus directores e gerentes;
- XI - Serão tributadas, entretanto, as secções ou de pendências mantidas pelas empresas de energia electrica, que exploram qualquer outro ramo de negocio, exclusive a venda de material electrico;
- XII - Os directores, gerentes ou superintendentes de Bancos e estabelecimentos Comerciaes ou industriais;
- XIII - Os casos previstos em lei especial.

Capitulo III

Do Lançamento

Art. 12º - As pessoas fisicas ou juridicas sujeitas ao imposto, são obrigadas a promoverem as suas inscrições annualmente como contribuintes e fornecerem a Prefeitura durante o mês de Janeiro, a relação de movimento economico e, ainda, as dados, informações e esclarecimentos necessários ao lançamento que estão sujeitos a comparação.

Paragrafo 1º - A inscrição do Contribuinte será feita em ficha propria, que deverá conter todos os elementos necessários ao lançamento.

Paragrafo - 2º - Além da relação de movimento economico que deve ser enviada o Contribuinte é obrigado a prestar as informações que lhe forem solicitadas, assim como exhibir os livros, vendas a vista, registro de duplicatas, registro de mercadorias transgeridas e outros livros necessários, quando assim for exigidos.

Paragrafo - 3º - As pessoas ainda não inscritas deverão atualizar a sua inscrição dentro de trinta (30) dias, a contar da publicação deste lei.

Art. 13º - Para as atividades iniciadas durante o exercício fiscal, o imposto será lançado por arbitramento, feito pela repartição competente, com base dados, informações e esclarecimentos que forem oficiais.

Parágrafo 1º - Apresentada, entretanto, no segundo ano de funcionamento, a relação do índice econômico e, por este consequência média mensal de movimento, será lançado a diferença verificada a mais, por lançamentos complementares.

Parágrafo 2º - Verificado entretanto, que o lançamento inicial arbitrado for maior do que o constatado para o segundo ano de atividade a diferença será compensada em pagamento no imposto seguinte aquele exercício.

Parágrafo 3º - Para o segundo ano e para os subsequentes já inscrito com mais de 2 anos de atividades o imposto será lançado tomando-se por base a média mensal de movimento do ano anterior quando entretanto, ser feito lançamento complementar, se constatar que o índice econômico apresentado para o ano seguinte for maior que o ano passado, ou, maior que o ano anterior, será calculada a diferença para pagamento do imposto relativo a aquele exercício.

Parágrafo 4º - O tributo da diferença, será incorporado no imposto para pagamento em parcelas iguais.

Art. 14º - O contribuinte que exercer em um mesmo estabelecimento comercial ou local, mais de uma atividade anexo dependente ou

correlata e mantidas escrituradas, comum, será lançada pelo movimento global das Atividades.

Parágrafo único - Caso mantenha escrituração em separado, será lançada sobre cada atividade exercida.

Art. 15º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecimento de atividades que apresentar maior identidade de características.

Art. 16º - O contribuinte é obrigado a comunicar qualquer ato ou fato que alterem os dados de sua inscrição, dentro de quinze (15) dias dessa alteração.

Art. 17º - O contribuinte que pretenda encerrar sua atividade, deixar de exercer o cancelamento da, diga, deverá requerer o cancelamento da inscrição ao fiscal da Fazenda dentro do prazo de quinze (15) dias a contar da cessação da atividade, fornecendo no ato, a relação de movimento econômico até a data do encerramento da atividade.

Parágrafo único - O cancelamento da inscrição só será procedido quando recolhido o imposto complementar e de mais exigências fiscais.

Art. 18º - Se o movimento econômico for superior ao lançado do ano anterior, o contribuinte ficará sujeito ao lançamento complementar pela diferença superior verificada.

Art. 19º - A qualquer tempo o contribuinte está sujeito ao lançamento de qualquer alteração ou omissão por qualquer circunstância nas épocas próprias, lançamentos aditivos e "ex-officio", referentes às atividades sonogadas, lançamentos substitutos, complementares e tributação e, que serão levados ao seu conhecimento.

Art. 20º - O contribuinte que pagar por verba na boletimária Estadual, o imposto fixa sujeito na Prefeitura, o lançamento do imposto mediante a apresentação "Guia", caso contrário será arbitrado.

Art. 21º - O lançamento arbitrado dos contribuintes que deixarem de apresentar o seu movimento económico, dentro do prazo imperrogação de conformidade com o Art. 12ª desta lei, serão feitos na base mínima de 100% do movimento lançado anterior e mais a diferença relativa.

Art. 22º - Os mercados ambulantes inclusive de bebidas alcoólicas, contribuintes, ficam sujeitos a uma taxa de três (3) por cento sobre o valor da mercadoria, além de outras impositões que a lei exigir.

Art. 23º - a falta de remessa ou aviso de notificação do lançamento, não será em caso algum motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei, notadamente as que digam respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

Art. 24º - As mercadorias encontradas expostas a venda sem comprovantes de registos nos livros fiscaes terão de pagar o imposto devido, diminuindo o movimento económico, o lançamento será feito na base do valor determinado pelo Fiscal, com a mesma percentagem ao art. 22ª desta lei, acrescida de outras impositões que a lei exigir.

Art. 25º - Os lançamentos de impostos sobre Indústrias e Profissões, são da competência dos serviços de fiscalização da Fazenda Municipal.

Capítulo IV

Da arrecadação

Art. 26º - O pagamento do imposto será feito em quatro (4) prestações trimestrais nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro.

Parágrafo 1º - O imposto de valor até c. 1.000,00 (Um mil Cruziros), será pago em uma única prestação.

no mês de Março.

Parágrafo 2º - O contribuinte não será admitido a pagar as prestações subsequentes sem ter efetuado o pagamento das anteriores, inclusive multa e outras cominações.

Art. 27º - Se o imposto não for pago nos prazos estabelecidos, em consequência de omissão ou dano por parte da re-
partição incumbida da cobrança, serão exigidos no-
vos prazos de pagamentos aos respectivos contribuintes.

Art. 28º - O imposto quando não pago nas épocas aprazadas ficará automaticamente aumentado de 10%. (Dez por cento)

Parágrafo 1º - Se não for pago nos trinta (30) dias sub-
sequentes aos prazos fixados, será devida a multa de
20%. (Vinte por cento) calculada sobre a soma da tota-
lidade da dívida, assim, considerada a dívida ori-
ginária e mais os aumentos do Art. 22 e Parágrafo
primeiro.

Art. 29º - As ocorrências enunciadas no Capítulo do Artigo
e Parágrafo anterior, na cobrança dos tributos tributáveis, res-
ponderá pela falta de cumprimento, o funcionário encarrega-
do da cobrança, que além de outras penalidades na for-
ma da lei, deverá responder a importância exigida.

Art. 30º - A arrecadação do imposto se procederá a boca do Cofo
nas Tesourarias da Sede e dos Distritos, pela forma que
for estabelecida.

Capítulo V

Da responsabilidade tributária dos sucessores.

Art. 31º - Os créditos tributários correspondente a obrigações tribu-
tárias principais cujo fato gerador seja o exercício de atividade
tributável subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirin-
tes a qualquer título salvo quando conste da escritura
de transmissão a favor de sua quitação até a data do
ato transmissivo, ou outra favor admissível.

Parágrafo único - Sendo a transmissão por arrematação em

hastar publica a subrogação prevista neste artigo ocorre
rei, somente até o limite do preço da arrematação.

Art. 32º - São pessoalmente responsáveis nos termos do Art. 31º:

I) - O arrematante adjudicatário rematante ou
comprador de bens vendidos em ordem judicial
por todos os tributos devidos à Fazenda Muni-
cipal, relativamente aos bens arrematados, adju-
dicados, remidos ou comprados até a data
do ato, quando este ficar com inobservância
da quitação de todos os tributos devidos à Faz-
enda Municipal.

II) - O sucessor a título singular ou universal e o
conjuge meiro por todos os tributos devidos à
Fazenda Municipal até a data do ato relativa-
mente aos bens em que suceder a qualquer título
sendo a responsabilidade do herdeiro legiti-
mário ou conjuge meiro limitada as porções
da herança legado ou meação.

III) - O espólio por todos os tributos devidos pelo
"decujus" até a data de falecimento.

Art. 33º - Consideram-se sucessor para efeito de responsabilidades per-
soal nos termos do Art. 31, por toda a dívida tributária
devida até a data do ato pela pessoa jurídica de di-
reito sucedida a pessoa jurídica de direito privado
que resultar da fusão, transformação ou incorporação a
outra em outra quaisquer que sejam espécie, forma
jurídica, firma, razão social, denominação ou objeto.
Social das pessoas jurídicas respectivamente sucedida
ou sucessor.

Art. 34º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que
adquirir de outra, por qualquer título, fundos de co-
mércio ou estabelecimento comercial, industrial ou
profissional, e continuar a respectiva exploração sob
a mesma ou outra razão social ou sob firma ou

nome individual, responde nos termos do disposto do Art. 31, por todos os títulos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

- I) - Pessoalmente, se o alienante cessar a exploração do Comércio, industria, ou actividade.
- II) - Solidariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova exploração do mesmo ou de outro ramo de comércio, industria ou actividade.

Capitulo VI.

Das infrações e penalidades.

Art. 35 - A falta de aduntação da declaração fiscal nos prazos estipulados nesta lei, as declarações anexas, e negativas em facilitar os exames dos livros e de mais elementos necessários a comprobção da obrigação fiscal, constituirão infração tributária.

Art. 36 - O contribuinte que não aduntar sua declaração nos prazos estipulados ou apresentar-la erroneamente, fica sujeito ao lançamento "ex-officio" por arbitramento em base nos elementos colhidos pelo fisco, autoridade lançadora, com fundamento no disposto no Art. 21^o desta lei.

Parágrafo 1^o - do lançamento "ex-officio", será notificado o contribuinte a receber, no prazo de quinze (15) dias, em lidos da notificação, o tributo devido, acrescido do adicional de 30% (Trinta por cento), sobre o valor do dedito, podendo apresentar recurso em igual prazo.

Parágrafo 2^o - Não sendo pagas as notificações nos prazos de terminação, ou não sendo apresentados recursos, as notificações produzirão os efeitos de infração, acrescido de multa de 20% (Vinte por cento), com o prazo de quinze (15) dias para recolhimento ou apresentação de defesa.

Parágrafo 3^o - Tencido o prazo legal e não havendo recurso ou defesa será o autuado considerado revel, e o

débito imediatamente inscrito em dívida activa, pela forma estipulada no parágrafo 2º do Art. 28º desta Lei.

Art. 37º - O contribuinte que omitir ou supor explicações devidas ou exhibição dos livros fiscaes ou outros elementos solicitados pela autoridade fiscal, fica sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lançamento opetuido independentemente das demais sanções.

Art. 38º - O estabelecimento que não estiver em dia com as obrigações contidas nesta Lei, poderá ser interdittado independentemente de outras sanções.

Parágrafo 1º - A interdição será proccedida de notificação especial ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo mínimo de quinze (15) dias para regularizar a situação.

Parágrafo 2º - A interdição não exime o faltoiro a pagamento do imposto devido e das multas que lhe forem applicadas de accordo com esta Lei.

Parágrafo 3º - As multas poderão ser imputadas pelo Prefeito Municipal e pelo Fiscal da Fazenda.

Parágrafo 4º - O lançamento e fiscalização do imposto, compete ao Fiscal da Fazenda Municipal.

Parágrafo 5º - Os demais funcionarios da Direcção da Fazenda, sendo que consistantem qualquer irregularidade, nas declarações averbadas, terão o faltoiro, com o cimento do Prefeito Director da Fazenda e Fiscal da Fazenda.

Parágrafo 6º - Sobre os valores dos lançamentos "ex-officio" de notificações, differença e consequentes actualizações o Fiscal da Direcção da Fazenda fará jus a uma percentagem de 16% (dezesseis por cento), que será assim distribuida:

- I) - 2% (dois por cento) ao Director da Fazenda;
- II) - 6% (seis por cento) ao Fiscal da Fazenda;
- III) - 3% (tres por cento) ao auxiliar de Fiscalização;

IV) - 5% (Cinco por cento), em conjunto, aos demais Tesou-
reiro da categoria.

Parágrafo 1º - As percentagens adjudicadas ao Diretor da Fa-
zenda, Fiscal da Fazenda, Auxílios da Contabilidade, só lhe
serão pagas quando os débitos constantes das notificações ou
cambiais ou diferenças, sejam efetiva e definitivamente
recolhidos a Tesouraria do Município.

Capítulo VII

Das autoridades processuais

Art. 39º - Haverá duas instâncias para julgamento das reclamações
e recursos.

Parágrafo 1º - A primeira instância é devida ao Fiscal da Fazenda.

Parágrafo 2º - A segunda é devida ao Prefeito Municipal.

Capítulo VIII

Das reclamações e recursos.

Art. 40º - Do lançamento, notificação e autuação caberá reclamação
ao Fiscal da Fazenda, no prazo de quinze (15) dias
contados do recebimento do Aviso ou notificação por
escrito em jornal local.

Art. 41º - Recebida a reclamação dentro do prazo, será encaminhada
a divisão de onde originou a dívida, a qual em dez
(10) dias informará sobre a mesma opinando sobre
o cabimento e legalidade da reclamação.

Art. 42º - O Fiscal da Fazenda poderá solicitar o parecer de órgão
técnico solicitado, a se pronunciar terá o prazo de dez
(10) dias para fazê-lo.

Art. 43º - O Diretor da Fazenda, após instruído a processo de dez
(10) dias para decisão de acórdão, com as informações
e conforme a lei.

Parágrafo único - Quando para ser informado o proces-
so for necessário proceder vistas, arbitramentos, sei-
cias ou outros elementos, os prazos poderão ser dilata-
dos, mas sempre nos prazos estatutariamente necessário,
para as diligências.

Art. 44º - Da decisão da reclamação, caberá recurso no prazo de dez (10) dias, contados da intimação do interessado, pessoalmente ou por edital, para o Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade de segunda instância.

Art. 45º - Recebido o recurso, no prazo legal, o Prefeito Municipal poderá requerer solicitação parecer de órgão técnico, e ainda, impugnações do Fiscal da Prefeitura.
Parágrafo único - Informado ou não do processo o Prefeito Municipal lavrará a decisão final.

Art. 46º - As reclamações e recursos serão feitos suspensivos.

Art. 47º - O contribuinte após ciência da decisão de reclamação ou recurso se houver terá dez (10) dias para o recolhimento do débito fiscal sob a pena de lhe serem aplicadas as sanções desta lei.

Capítulo IX.

Disposições finais e transitórias

Art. 48º - Os prazos fixados nesta lei, contam-se por dias corridos, excluído o de início e incluído o de vencimento que, quando cair em Domingo ou feriado, será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 49º - Os processos tributários administrativos já instaurados a data de entrada em vigor desta lei, serão processados e julgados até o final de acordo com esta lei.

Art. 50º - Todas as tabelas referidas nesta lei, e que estão em anexo, fazem parte integrante da mesma.

Art. 51º - Toda a atividade, ramo ou função que não tiver especificado em nenhuma das tabelas, será classificada pelo Prefeito Municipal, ou de conformidade de com o Artigo 15º.

Art. 52º - Toda a atividade comercial que mantiver postos de vendas de gasolina, querosene e óleo diesel, ou em gêneros, terá uma redução de 20% (vinte por cento).

sobre o valor; o imposto que recair sobre o movimento econômico, resultante da venda de tais sociedades.

Art. 53º - Todos os estabelecimentos comerciais ou industriais que, no decorrer de suas atividades, amplia-las ou modifica-las ficarão obrigados a novo pagamento, se for o caso.

Art. 54º - Todo o estabelecimento comercial ou industrial que durante o exercício requerer licença da fidal, ou fidal, não será recusado o imposto aguardando o final do período para o reajuste, dependendo sempre da notificação do Fiscal da Fazenda.

Art. 55º - Dar-se-á remissão total ou parcial do imposto ou adiar-se-á sua cobrança nos casos de incêndios de estabelecimentos, ou de algum outro fato extraordinário que afete a vida normal do contribuinte.

Art. 56º - Ficam revogadas as disposições em contrário e espalment, digo, especialmente a lei nº...

Art. 57º - Esta lei entrará em vigor na data de sua edição, entrando em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1965, na forma da lei Orgânica dos Municípios do Estado de Santa Catarina.

Prefeitura Municipal de Monte Castelo, em 17 de Dezembro de 1964.

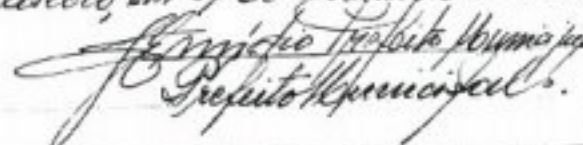

 Prefeito Municipal.

Tabela I.
Imposto sobre Industrias e Profissões

a) - Taxas para estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros com movimento econômico registrados.

Aumento Anual				Quota
Aumento até	200.000,00			3.300,00
Idem de	200.001,00	a	250.000,00	3.500,00
Idem de	250.001,00	a	300.000,00	3.600,00
Idem de	300.001,00	a	400.000,00	3.900,00
Idem de	400.001,00	a	500.000,00	3.600,00
Idem de	500.001,00	a	600.000,00	4.300,00
Idem de	600.001,00	a	800.000,00	4.600,00
Idem de	800.001,00	a	1.000.000,00	5.000,00
Idem de	1.000.001,00	a	1.250.000,00	5.400,00
Idem de	1.250.001,00	a	1.500.000,00	6.500,00
Idem de	1.500.001,00	a	1.750.000,00	7.500,00
Idem de	1.750.001,00	a	2.000.000,00	8.600,00
Idem de	2.000.001,00	a	2.500.000,00	9.600,00
Idem de	2.500.001,00	a	2.500.000,00	10.600,00
Idem de	2.500.001,00	a	2.750.000,00	11.500,00
Idem de	2.750.001,00	a	3.000.000,00	12.400,00
Idem de	3.000.001,00	a	3.250.000,00	13.300,00
Idem de	3.250.001,00	a	3.500.000,00	14.200,00
Idem de	3.500.001,00	a	3.750.000,00	15.100,00
Idem de	3.750.001,00	a	4.000.000,00	15.900,00
Idem de	4.000.001,00	a	4.250.000,00	16.700,00
Idem de	4.250.001,00	a	4.500.000,00	17.500,00
Idem de	4.500.001,00	a	4.750.000,00	18.300,00
Idem de	4.750.001,00	a	5.000.000,00	19.000,00
Idem de	5.000.001,00	a	5.250.000,00	19.700,00
Idem de	5.250.001,00	a	5.500.000,00	20.400,00
Idem de	5.500.001,00	a	5.750.000,00	21.100,00
Idem de	5.750.001,00	a	6.000.000,00	21.800,00
Idem de	6.000.001,00	a	6.250.000,00	22.500,00
Idem de	6.250.001,00	a	6.500.000,00	23.200,00
Idem de	6.500.001,00	a	6.750.000,00	24.300,00
Idem de	6.750.001,00	a	7.000.000,00	25.200,00

Movimento Anual	Taxa.
Movimento 7.000.001,00 a 7.250.000,00	26.100,00
Idem de 7.250.001,00 a 7.500.000,00	27.000,00
Idem " 7.500.001,00 a 7.750.000,00	27.900,00
Idem " 7.750.001,00 a 8.000.000,00	28.800,00
Idem " 8.000.001,00 a 8.250.000,00	29.700,00
Idem " 8.250.001,00 a 8.500.000,00	30.000,00
Idem " 8.500.001,00 a 8.750.000,00	31.500,00
Idem " 8.750.001,00 a 9.000.000,00	32.400,00
Idem " 9.000.001,00 a 9.250.000,00	33.300,00
Idem " 9.250.001,00 a 9.500.000,00	34.200,00
Idem " 9.500.001,00 a 9.750.000,00	35.100,00
Idem " 9.750.001,00 a 10.000.000,00	36.000,00
Idem além de 10.000.000,00 para cada 500.000,00 ou fração de movimento, mais 1.800,00.	

Tabela II.
Imposto sobre Ambulantes.

N.º Estabelecimento	Taxa.	Observação.
1 - Algodões, tecidos de	3.600,00	por vendidos e por ano
2 - Tecidos por mês	1.000,00	por vendidos
3 - Alho, batatas, cebolas e sementes	250,00	por vendidos e por mês
4 - Amendoim, feijões etc.	100,00	idem
5 - Amoladores	150,00	idem
6 - Arame ou vime - objetos de	150,00	idem
7 - Armasinhos - objetos de	1.200,00	idem
8 - Artigos de palha	150,00	idem
9 - Aves de Luzo	250,00	idem
10 - Aves e ovos (não sendo criador)	150,00	idem
11 - Beiraios	100,00	idem
12 - Palas e Coxpeitos	150,00	idem
13 - Barbicões	250,00	idem
14 - Bicicletas	6.000,00	idem
15 - Bilhete de loteria	360,00	idem

N.º Estoque	Valor	Observação
16 - Biscoitos bolachas e pães	600,00	por vendedor e por mês
17 - Doces e rendas	250,00	idem
18 - Pringuedos e quinquilharias	250,00	idem
19 - Prins e bassetmiras	3.600,00	por vendedor e por ano.
20 - E por mês	1.000,00	
21 - Café torrado ou moído	600,00	por vendedor e por mês.
22 - Carnaval	500,00	idem
23 - Caldo de cana	300,00	idem
24 - Cereais	1.200,00	idem
25 - Choppes - cervejas e outras bebidas	1.500,00	idem
26 - Cigarros e fumos	2.200,00	por vendedor e por ano
27 - Dentistas	1.200,00	idem
28 - Doces, empadas e croquetes	200,00	idem por mês
- - Idem por ano	1.800,00	
29 - Divertimentos, diversões	1.100,00	idem
30 - Espelhos, vidros estampas	400,00	idem
31 - Engraxates	200,00	idem
32 - Escovas, passouras e espanadores	250,00	idem
33 - Estofados, redes, tapetes, oleadas e carpetas	400,00	idem
34 - Erva Mate, Mercador	2.500,00	por vendedor e por ano.
35 - Fazenda em geral	1.200,00	por vendedor e por mês
36 - Fumo, vinhos, Cigarros		
37 - Ferramentas em geral	2.400,00	por vendedor e por ano.
38 - Idem por mês	600,00	
39 - Ferro velho	750,00	idem e por ano.
40 - Figuras e objetos de barro	200,00	por vendedor e por mês
41 - Fotógrafos	400,00	idem
42 - Frutas estrangeiras e nacionais	200,00	idem
43 - Funilário	200,00	idem
44 - Gambão ou vendedor de Gado	1.000,00	idem
45 - Vinho, Cavalas ou mular	200,00	idem
- Ovino e caprino	1.400,00	idem por ano

Obs: Continua a Tabela II na página nº 24, deste livro.

Estabelecimento	Taxa	Observação
46 - Suino	200.00	3/1, unificada e por mês
47 - Garças ou nichos	200.00	idem
49 - Gelado ou sorvete - por carro	100.00	idem
50 - Gravatas e meias	1.200.00	idem

b) - Taxas para estabelecimentos comerciais, industriais, e outros sem movimentação de vendas registradas.

Ramo.	Taxa Única	Cidade ou Vila	Zona Rural.
Advogado	1.200.00		
Distador de Siano (veja Siano)			
Agente de Sociedade ou clubes de recreação			
Por Serviço	1.800.00		
Agente de correios	600.00		
Agremiação, agrônomo, topógrafo	600.00		
Alimentação - 6. refeições, não vendidas, por mês			
Feitas e vendidas	1.200.00		
Trabalhador só	600.00		
Anúncios com estabelecimento	240.00		
Anúncios de aluguel, ou locação, com estabelecimento	360.00		
Anúncios - Agente de Arquiteto	240.00	1.200.00	960.00
Aluguel de milho (veja milho)			
Automóveis auto - agente ou unificado - sem depósito	2.800.00		
Oficinas de concertos :-			
Trabalhador só	1.100.00		600.00
Trabalhador com até 5 operários	1.300.00		800.00
De 6 a 10 operários	1.800.00		1.000.00
De 11 a 20 operários	2.400.00		1.200.00
De 21 a 30 operários	3.600.00		1.800.00
De 31 a 40 operários	4.800.00		3.000.00

Ramo	Classe Única	Cidade ou Vila	zona Rural
Com mais de 40 operários		7.200,00	4.200,00
Décima de quinta Luce, ou de outra de		450,00	360,00
Posto de serviço de locução, por ramal	600,00		
Empresa de transporte, por carro	450,00		
Autônomo-empresa de transporte		600,00	450,00
Agente de			
Urbanizador :-			
Trabalhando só		520,00	400,00
Trabalhando com operários		1.200,00	750,00
Avaliador, ou balanceador	550,00		
Ramo-matriz ou filial de agência correspondente que receberá crédito			
- só em depósito:			
- Com matriz fora do Estado :-			
- até 5 funcionários		12.000,00	
- de 6 à 10 funcionários		18.000,00	
- de 11 à 15 funcionários		24.000,00	
- de 16 à 20 funcionários		30.000,00	
- de 21 à 25 funcionários		36.000,00	
- de 26 à 30 funcionários		42.000,00	
- de 31 à 35 funcionários		48.000,00	
- de 36 à 40 funcionários		54.000,00	
- de mais de 40 funcionários		66.000,00	
Com matriz dentro do Estado :-			
- até 5 funcionários		7.200,00	
- de 6 à 10 funcionários		12.000,00	
- de 11 à 15 funcionários		16.800,00	
- de 16 à 20 funcionários		21.600,00	
- de 21 à 25 funcionários		26.400,00	
- de 26 à 30 funcionários		31.200,00	
- de 31 à 35 funcionários		36.000,00	

Nome	Taxa Urbica	Cidade, ou Vila	Zona Rural
- de 36 a 40 funcionários	42.000,00		
- de mais de 40 funcionários	54.000,00		
Banhos de água doce - para de		300,00	240,00
Barbear, cabeleireiro, manicure, com esta- -belecimento só, cadáver		400,00	300,00
Queletras - armadas ou consertadas de:			
- trabalhando só		400,00	300,00
- trabalhando com operários		600,00	450,00
Pintura de:		400,00	250,00
Bilhas - Suveter ou automático - empresa		360,00	250,00
rio de casa e box mesca.			
Consertador de		360,00	250,00
Prunçador com estabelecimento		300,00	250,00
Cabeleireiro (veja barbear)			
Cafeteiro doméstico		250,00	
Cafetões itinerários - Empresa de		1.200,00	720,00
Calafates com estabelecimento		200,00	150,00
Calçados consertados de:			
- trabalhando só		400,00	250,00
- trabalhando com operários		600,00	450,00
Calde de lava - mercador de		300,00	250,00
Carbanteiro - consertador		300,00	240,00 ✓
Trabalhando só		30,00	240,00
Trabalhando com 5 operários		750,00	540,00
Trabalhando com 6 a 10 operários		1.200,00	720,00
Trabalhando com mais 10 operários		2.160,00	1.200,00
Carro ou carruagem - Consertador de		300,00	250,00
Carro ou veículo mobiliado		960,00	750,00
- de banhos pigua (veja banhos)		1,9	
- de empréstimos e penhores		1.950,00	1.500,00
Casa Zalmaria - casas de negócios de			

Ramo	Taxa Única.	Cidade ou Vila.	Toma Rural
Importação, exportação e vitais de qual-quer ramo, que além das exceções concernentes as mesmas fixarem operações bancárias:			
Matriz	8.500,00		
Filial ou Agência	6.000,00		
Observações: Não estão sujeitos a este imposto as firmas que são simples cor-respondentes em que não existir agência de Banco ou casa bancária.			
Casa de Saúde			
- Com até 10 aposentos	1.100,00		750,00
- Com mais de 10 aposentos	1.800,00		1.200,00
Clínicas, Consultório ou reformação de Permanentes:-	400,00		300,00
- funcionando diariamente	6.600,00		3.600,00
- funcionando 3 dias por semana	3.600,00		2.600,00
- funcionando menos de 3 dias por semana	1.500,00		800,00
Observação: O imposto se divide por esta-			
- bilmente cinematográficas.			
Boticas - agente ou depósito de	400,00		300,00
Comissão de gêneros ou serviços não espe-cificados - escritório ou agência	1.200,00		800,00
Companhia de Seguros (veja seguros)			
Conservatório de Obras (veja obras)			
- de logués (veja logués)			
- de pianos (veja pianos)			
- de relógios (veja relógios)			
Conservatório de Obras:			
Trabalhando até 5 operários	1950,00		1200,00
Trabalhando de 6 a 10 operários	2.500,00		1.800,00

Titulo	Classe Rural	Classe Cidade	Classe Rural
- Trabalhadores de 11 a 20 operários		3.600,00	2.500,00
- Trabalhadores de 21 a 30 operários		6.000,00	4.500,00
- Com mais de 30 operários		7.800,00	5.500,00
Contabilista - Guarda livre Contador e economista	960,00		
- escritório que trabalham até 5 funcionários	1.800,00		
- de 6 a 10 funcionários	2.500,00		
- com mais de 10 funcionários	3.700,00		
Condutor com estabelecimento		350,00	200,00
Carroceiro com estabelecimento		200,00	300,00
Coerção	1.100,00		
Coordenador	780,00		
Desenhista - com estabelecimento por cidade		1.200,00	750,00
- com aparelho de Raio X - mais		600,00	200,00
Desenhista - com ou sem escritório		960,00	
Investimentos públicos de faz - como ciclo- bal, velódromo e quaisquer outras que penetrem boules, rifas etc.		7.500,00	
- veja Leilões.			
Economista - (veja contabilista)			
Elevador ou Mateador com estabelecimento		400,00	300,00
Elevador ou Quindastes - empresários de		1.000,00	700,00
Embarcações - fretador de mais de uma	900,00		
Embustador com estabelecimento		500,00	200,00
Embalhador com estabelecimento		300,00	200,00
Empresa Colonizadora	3.000,00		
Empresa de transportes (veja automóveis)			
Emprestador de dinheiro - mediante hipotecas ou títulos:			
- de 10.000,00 a 15.000,00		250,00	
- de 15.000,00 a 30.000,00		400,00	
- de 30.000,00 a 60.000,00		750,00	

Ramo.	Para Unica.	Cidade ou Vila.	Zona Rural.
- de 60.000,00 a 100.000,00	1.200,00		
- de 100.000,00 a 200.000,00	2.300,00		
- de mais de 200.000,00 para cada 50.000,00 mais	700,00	400,00	300,00
Encadeirador com estabelecimento		400,00	300,00
Encadeador com estabelecimento		1.100,00	600,00
- Sem estabelecimento		700,00	400,00
Engenheiro Civil	96000		
Engenheiros com estabelecimento por cada um		200,00	100,00
Entalhador com estabelecimento		300,00	200,00
Escritorio de representações, shops de representações de			
- Casas Comerciais ou Fabricas		800,00	500,00
Escultor com estabelecimento		400,00	300,00
Estofador sem estabelecimento		960,00	600,00
Ferrador com estabelecimento		400,00	300,00
Ferreiro:			
- trabalhando só		500,00	400,00
- Com Oficiais		700,00	500,00
Festas Cinematografica - Agente ou escritorio			
- de locação e sub-locação		600,00	500,00
Fotografia, atelier ou gabinete de			
- Sem venda de material		1.200,00	800,00
Fretador (veja embarcação)			
Funilheiro:			
- trabalhando só		500,00	300,00
- Com Oficial		1.000,00	800,00
gado vacum, cavalos ou outras mercaderias de	1.000,00		
Ovelhum ou caprino - mercado de	700,00		
Quiro - Mercado de	360,00		
Selario - trabalhando em concerto		400,00	300,00
Serralheiro		700,00	300,00
Servicas - movida e água serrando só -			

Ramo	Taxa Unica.	Cobrança ou taxa	Taxa Fiscal.
Madeira de terceiros em vendas	600.00		
- movida a electricidade ou a vapor	1200.00		
- movida a agua com serra fite	1.800.00		
- movida a electricidade com serra fite	2.400.00		
Serviços não estabelecidos (veja Comissões)			
Sociedades de seguros - (veja Seguros)			
Abogado de causas, ou procurador	600.00		
Tamoieiro com estabelecimento		40000	300.00
Tutorado com estabelecimento		500.00	400.00
Tiro ao Alvo - empresario de		500.00	400.00
Teneiro com estabelecimento		400.00	300.00
Tratado, Terratenagens para cada, tratar	2.400.00		
Veterinario	400.00	1	
Violino.		400.00	300.00
Garage - alugador de	400.00		
Gravador com estabelecimento		400.00	300.00
Guarda Livro (veja contabilista)			
Hidráulico	3.000.00		
Irr. de go, Intendente de Comercio	500.00		
Jornais, revista, ou outras publicações -			
ponto de (veja quioski de vendas de jornais).			
Laboratórios de pesquisas clinicas, anatomopatologicas	1.100.00		
Lactario com estabelecimento		500.00	300.00
Lavagens de caras - embises de encradores etc.		40000	20000
Lavouradeira com estabelecimento:			
- trabalhando de		500.00	400.00
- trabalhando até 5 operários		800.00	500.00
- com mais de 5 operários		1.200.00	800.00
- Lactario	48000		
- Lactador		400.00	300.00

Ramo:	Taxa Única.	biadas ou para.	Taxa Rural.
Manicure (veja Barbear e cabeleireiro)			
Mercador de	1.900,00		
Máquina de escrever - Consultador			
- sem estabelecimento - trabalhando só		500,00	300,00
- com mais operários ou sócios		700,00	500,00
Marceneiro:			
- trabalhando só		400,00	300,00
- trabalhando com operários		800,00	500,00
Mateadouro:			
- não abatendo diariamente	1.600,00		
- abatendo diariamente	2.500,00		
Mecânico - Oficina de:			
- sem operários		600,00	400,00
- até 5 operários		1.200,00	800,00
- com mais de 5 operários		2.500,00	1.300,00
+ Mecânico Clínico	1.300,00		
Mel ou melado - mercador de		400,00	300,00
Milho - Abafador de		300,00	200,00
Moinho de cereais	900,00		
Mutualidade - formação de família -			
Capitalização com escritórios - agênc. de	4.500,00		
negócios nas subdivisões (veja comissão)	1.200,00		
Placador		300,00	200,00
Reparamentos para construções - veja custos e fluxos			
Revista - Consultador de Juras			
- trabalhando só		500,00	300,00
- trabalhando com operários		700,00	400,00
Parque destinado a divertimento públicos		2.500,00	1.400,00
Plataforma	200,00		
Revisor - empresário de		1.500,00	900,00
Remoções - veja casa de			

Nome.	Para Unica	Lidante ou Voto	Zona Zonal
Pensão - casa que recebe pensionistas			
- com menos de 5 pensionistas		500,00	300,00
- de 6 a 10 pensionistas		900,00	600,00
- de 11 a 15 pensionistas		1.200,00	800,00
- com mais de 15 pensionistas		2.500,00	1.800,00
Plano - consultador de planos de		400,00	300,00
Pintor:			
- trabalhando só		400,00	300,00
- trabalhando com oficiais		700,00	400,00
Planos, plantas ou orçamentos para construção			
- com ou sem escritório		1.800,00	1.200,00
Poleiro com estabelecimento		300,00	200,00
Prateador (veja ourador)			
Procureiro (veja solicitador)			
Protético	1.000,00		
Radi-consultador			
- trabalhando só		600,00	400,00
- trabalhando com operários		1.200,00	900,00
Relógio - consultador de joias			
- trabalhando só		500,00	300,00
- trabalhando com operários		1.000,00	800,00
Representação de casas comerciais ou de			
- fábrica (veja escritório)			
Representação residente no Município de			
- casas comerciais ou de fábricas sem			
- escritório e sem taxa profissional ou variável	700,00		
Retratista com estabelecimento		500,00	300,00
Sabateiro com estabelecimento			
- trabalhando só		500,00	300,00
- trabalhando com operários		600,00	400,00
Seguro - Compañias, Sindicatos, cooperativa -			

Lama

Taxa
Mínima

Gratuito
ou Taxa

Índice
Percent

empresas ou sociedades de seguro de qual
quer espécie, para cada empresa respectivamente:

- até 50.000,00 (Taxa mínima)	1.200,00
- entre 50.000,00 e 100.000,00	1.800,00
- entre 100.000,00 e 200.000,00	3.600,00
- entre 200.000,00 e 300.000,00	5.400,00
- entre 300.000,00 e 400.000,00	7.200,00
- entre 400.000,00 e 500.000,00	9.000,00
- entre 500.000,00 e 600.000,00	10.800,00
- entre 600.000,00 e 700.000,00	12.600,00
- entre 700.000,00 e 800.000,00	14.400,00
- entre 800.000,00 e 1.000.000,00	18.000,00
- com mais de 1.000.000,00 para cada 100.000,00 mês	1.750,00

Observações: O lançamento é feito na base
das rendas dos imóveis situados no
Município no ano anterior, no mês
de Janeiro e o imposto arrecadado
em quatro prestações. As empre-
sas que abandonarem a operação no
Município no primeiro ano, pagaram
a taxa mínima. As companhias
com sede no Município o desconto
de 30% (Trinta por cento).

Nº	Especie	Taxa	Observações
----	---------	------	-------------

Continuação da página nº 39 deste livro no que se refere a Tabela II, sobre o imposto de Ambulantes.

51	Imagens, quadros e semelhantes	400.00	por vendedor e por mês
52	Leite	300.00	por vendedor e por ano.
53	Benha picada	400.00	idem
54	Livros, cartões e envelopes	400.00	idem
55	Loças Cristais e piças	560.00	idem por mês
56	Almofada, dito, Almofada artigo de	200.00	idem
57	Alcalhas tridas por mês	600.00	
58	Almofadas de Costura	6.000.00	por vendedor e por ano
59	Almofadas de Lavoura	2.500.00	idem
60	Almofador de tigo em grão	500.00	idem
61	F		
Mascates:			
61	Fazendas, cassimiras bijotérias	12.000.00	idem
62	Idem	3.000.00	idem - por mês
63	Loças Cristais e alumino e vidros	3.600.00	idem - por ano
64	Idem	900.00	idem - por mês
65	Meias, Gravatas e miudezas	3.600.00	idem e por ano
66	Idem	900.00	idem e por mês
67	Amarinhos, perfumes e roupas brancas	3.600.00	idem e por ano.
68	Idem	900.00	idem e por mês
69	Roupas feitas para homens	4.800.00	idem e por ano.
70	Idem	1.200.00	idem e por mês
71	Roupas feitas para mulheres e crianças	4.800.00	idem e por ano.
72	Idem.	1.200.00	idem e por mês

73 - Artigos não especificados, a taxa será arbitrada dos limites da menor e maior taxa de tabela para Mascates.

74	Classes Alimentícias	600.00	idem por mês
75	Objetos não, digo Objeto ou artigos não especificados, o imposto será arbitrado da menor a maior taxa desta tabela.		

Nº	Descrição	Valor	Observação
76	Oleografias, litografias, etc. em molduras	2.400,00	por vendido e por ano
77	Idem	500,00	idem e por mês
78	Passais e Empaques	200,00	idem
79	Pelos e Tapetes	6.000,00	idem e por ano
80	Idem	2.500,00	idem e por mês
81	Perfumarias	1.000,00	idem e por ano
82	Pixes	100,00	por dia
83	Produtos laticínios	500,00	por vendidos e por mês
84	Produtos químicos e farmacêuticos	1.200,00	idem
85	Queijos e manteiga	500,00	idem
86	Quinquilharias (Camelots)	2.500,00	idem e por ano
87	Idem	600,00	idem e por mês
88	Quiçandeiros	400,00	idem
89	Rádios	2.500,00	por vendidos e por ano
90	Idem	1.000,00	idem por mês
91	Rendas - vide bordados	2.400,00	idem e por ano
92	Roupas brancas	2.400,00	idem e por ano
93	Idem	600,00	idem por mês
94	Roupas feitas	2.400,00	idem por ano
95	Idem	600,00	idem por mês
96	Salchichas salamos e congêneres	600,00	idem
97	Texas e Semelhantes	300,00	idem
98	Tendões - laticios	2.400,00	idem por ano
99	Vime - artigos de	800,00	idem e por mês

Observações: Entende-se

a) - **Assentados**: Os que estabelecidos no Município fizerem comércio itinerante ou exercerem como proprietários, digo,

b) - **Assentados**: Os que commerciam exclusivamente pelas ruas, portas, não sejam estabelecidos no Município.

c) - **Ambulantes**: Os que, estabelecidos no Município fazem comércio itinerantes ou o exercerem como proprietários.

d) - Os assentados e ambulantes que constituam prova material

de infração a legislação tributária, ficam sujeitos a taxa do art.º 22º parágrafo III desta Lei.

Prefeitura Municipal de Monte Castelo, 17 de Novembro de 1964.

João Américo
Prefeito Municipal.

Requisitada e publicada a presente nesta Secretaria na mesma data.

Secretário

Lei n: 36 de 30 de Novembro de 1964.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Monte Castelo, para o exercício de 1965.

O Prefeito Municipal de Monte Castelo:
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte Lei:-
Art. 1º - A Receita do Município de Monte Castelo, para o exercício de 1965, é estimada em Cr\$ 12.100.000,00 (Doze milhões e cem mil cruzeiros), e será arrecadada de acordo com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação geral.

<u>Receitas Correntes</u>	
Tributária	Cr\$ 4.542.200,00
Patrimonial	" 2.000,00
Transferências Correntes	" 7.010.000,00
Diversas	" 540.800,00
<u>Receitas de Capital</u>	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	" 5.000,00
Total	Cr\$ 12.100.000,00